

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Dileto Plenário;

O Vereador Reginaldo Antônio de Castro Santos, vem muito respeitosamente à presença de Vossas Excelências, nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Resolução 022/90, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar PROJETO DE LEI pelas seguintes razões:

Já existe por parte do órgão da Secretária de Saúde e Epidemiologia de Mariana ações de conscientização e de atitude para a eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti*.

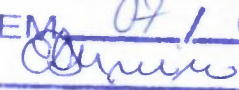
Contudo, existem pessoas que não se sensibilizam com a existência da doença, e não tomam as devidas precauções, talvez por desconhecimento, o que é pouco provável, ou talvez por descaso.

Essa parte mínima da população não pode prejudicar o esforço da grande maioria, que age na prevenção da dengue, sendo, portanto, necessário que o Órgão Público penalize aqueles que não tomam os devidos cuidados na prevenção.

Pelo acima exposto, o presente projeto de lei tem como condão sensibilizar a população no sentido de colaborar na prevenção da dengue, evitando que se torne epidemia como já ocorreu em vários municípios de que se tem notícia.

Mariana, 24 de Maio de 2010.


Vereador Prof Reginaldo Antônio de Castro Santos (PR)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07 / 06 / 2010
 Presidente
 Secretário

Câmara Municipal de Mariana
Protocolado sob nº 37
Em 24/05/2010 /14:20
Patrícia Gomes

PROJETO DE LEI Nº. 37/2010

Institui penalidade para os proprietários de imóveis em que sejam encontrados focos do mosquito *Aedes aegypti* forma que menciona.

O Plenário da Câmara Municipal de Mariana aprova e o Executivo SANCIONARA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a penalidade de multa para os proprietários dos imóveis onde seja constatada a reincidência da existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 1º - A multa a ser aplicada pelos agentes públicos dos órgãos competentes do Poder Executivo *será de 250 UPMF na primeira notificação e o dobro no caso de reincidência.*

§ 2º - O Poder Executivo deixará de aplicar a multa prevista no *caput*, por uma única vez para cada infrator, caso o mesmo participe de palestra informativa sobre a dengue e suas formas de prevenção.

§ 3º - Competirá ao Órgão Municipal competente, o encargo de ministrar as palestras de cunho informativo, com metas e planejamento, de grande impacto, objetivando alcançar todas as classes sociais.

§ 4º - Caso o imóvel onde ocorra a reincidência de foco do mosquito esteja locado, as sanções previstas nesta lei incidirão sobre o locatário, enquanto durar a locação. Terminada a locação, estando o imóvel desocupado, as penalidades incidirão sobre o proprietário.

Art. 2º - Os valores arrecadados através das multas, serão destinados a medidas de prevenção contra a referida doença.

Art. 3º - As exigências e deveres previstos nesta lei caracterizam obrigação de relevante interesse de saúde pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 24 de Maio de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 07/06/2010
Armino
Presidente
[Assinatura]
Secretário